



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002596/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.622 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARISSANDRA CORTEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, restabelecem-se as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, para restabelecer R\$23.665,00 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) de dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, relativo ao imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, formalizada pelo Auto de Infração, fls. 08 a 13. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o lançamento decorreu das seguintes infrações:

- Glosa de despesas médicas referente ao Centro de Diag. Por imagem de Cuiabá Ltda, no valor de R\$ 120,00 e Laboratório Matogrossense análises clínicas s/c Ltda, no valor de R\$205,00, por falta de documento hábil que deveria ser nota fiscal;
- Glosa de despesas médicas referente aos profissionais, Leila Silva Mastelaro, Ana Maura Pereira da Silva, Tais marino, Rodnei Galdino Vieira, Patricia Giseli de Rezende de Mello, Ligia Aparecida Consalter Mello, por falta dos comprovantes do efetivo desembolso.

Em impugnação, fls. 01 a 05, o sujeito passivo alega, em síntese:

- ao atender o Termo de Intimação, no dia 03/04/2006 entregou todos os recibos das despesas médicas, odontológicas e psicológicas relacionadas na declaração de ajuste anual;
- possui como seus dependentes os seus pais, Alfredo Moia Cortez e Maria Neiva Rocco Cortez, sendo que as despesas médicas obtidas e declaradas para a Receita Federal à época, em sua maioria, foram com eles realizadas;
- no que concerne às notas fiscais, informa que à época não foi exigido nota fiscal dos serviços; no entanto, foram realizados e pagos, conforme documentação anexa. Caberia então às respectivas prestadoras de serviços informarem a declaração de seus recebimentos e declaração pertinente ao Fisco Federal, ficando fora da alçada da ora impugnante;
- os serviços na área de saúde junto ao Serviço de Radiodiagnóstico Oral são comprovados pelas notas fiscais em anexo;
- os pagamentos das despesas médicas obtidas e declaradas oportunamente foram efetuados em espécie, em face de vários saques bancários na conta corrente da declarante, para tanto, se faz prova com cópias dos extratos bancários referentes ao ano base de 2002 de contas de titularidade da mesma (doc. 14);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS) julgou a impugnação procedente em parte, para admitir, como prova eficaz de pagamento, os recibos emitidos pela prestadora de serviços médicos Leila Silva Mastelaro, no valor total de R\$2.335,00, em razão da força probatória constante da Ficha Clínica (fls. 52/53).

Cientificado em 18/01/2010, fls.142 (fls. 154 processo digital), o patrono da contribuinte ingressou recurso voluntário em 17/02/2010, fls. 165 a 167, alegando, em síntese, que:

- por ocasião da impugnação juntou a esta apenas o extrato da movimentação de saque de sua Poupança da agência do Banco do Brasil, cujo valor sacado

naquele período foi de R\$ 6.739,94 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais, noventa e quatro centavos);

- pelo motivo de à época ainda ter chegado às suas mãos, apesar de solicitados, os extratos de movimentação de suas contas correntes, junta agora os extratos do Banco do Brasil S/A, do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal (Poupança), cujos saques naquele período foi da ordem de R\$25.834,50, R\$ 543,81 e R\$ 7.100,00, respectivamente, somando um total de saques daquele ano de R\$ 41.478,31, praticamente o dobro ao valor dos gastos com despesas médicas;
- diante da não juntada dos citados extratos, que junta sob o fundamento do art. 397, do Código de Processo Civil, a decisão recorrida acolheu apenas em parte a Impugnação;
- com esses extratos, entende que ficam demonstrados todos os pagamentos que efetuou com despesas médicas;
- requer a juntada dos novos documentos e o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Após decisão de primeira instância, remanescem em discussão as seguintes glosas de despesas médicas:

Prestador	Valor	fls.	Documento Complementar
Ligia Aparecida Consalter de Mello	5.160,00	17/28	Declaração fls. 16
Patricia Gisele Resende de Mello	1.840,00	31/32	Declaração - fl. 29
Rodnei Galdino Vieira	1.340,00	35/36	Declaração - fl. 33, Selo de Embalagem de RX - fl.34
Tais Marino	10.000,00	38/47	Declaração e orçamento - fl. 37
Ana Naura P. da Silva	5.000,00	49/51	Declaração - fl. 48
Centro de Diagnóstico por Imagem de Cuiabá	120,00	58	
Laboratório Matogrossense SC Ltda	205,00	59	
Total da glosa remanescente de discussão	23.665,00		

Conforme relatado, a glosa dos seis primeiros valores foi motivada pela falta de comprovação do efetivo desembolso.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Do exame das declarações firmadas pelos profissionais em referência, constata-se que nelas há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte ou seus dependentes os pacientes submetidos a tratamento, bem como a época e os valores cobrados e recebidos pelo tratamento, equivalentes àqueles consignados pela contribuinte como dedução em sua declaração de rendimentos.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento em relação aos seis profissionais anteriormente relacionados.

Quanto à glosa das despesas médicas fundamentada no fato de que o documento hábil para a comprovação de serviços prestados por pessoa jurídica seria a nota fiscal, curvo-me ao entendimento firmado no Acórdão nº 2802-002.419, proferido por esta 2ª Turma Especial, na sessão do dia 16/07/2013, cujo excerto abaixo se reproduz:

“O art. 61 da Lei 9.532/1997 não pode ser interpretado isoladamente e sim de forma harmônica com a legislação específica que trata da dedução de despesas médicas pela pessoa física, bem como as legislações dos demais entes federativos que disciplinam as obrigações tributárias acessórias dos prestadores de serviço.

A dedução das despesas médicas rege-se pelo art. 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. Não há uma exigência de que a comprovação, pela pessoa física, se faça exclusivamente por nota fiscal ou cupom fiscal.

A exigência de cupom fiscal ou nota fiscal a que se refere o §1º do art. 61 da Lei 9.532/1997 é requisito para dedução de custos e despesas pelas pessoas jurídicas obrigadas, não é um requisito indispensável para a dedução das despesas médicas pelas pessoas físicas, as quais devem comprovar com documentação que contenham os requisitos do art. 8º da Lei 9.250/1995, na falta de documentação com todos esses elementos é que surge para o declarante a possibilidade de provar com o cheque nominativo.

Anota-se, ainda, que a legislação tributária municipal, muitas vezes, dispensa os prestadores de serviço de emitir nota fiscal, como é o caso, por exemplo, da Lei 13.701/2003 (art. 15) e da IN SF/Suren nº 10/2011 (art. 1º) do Município de São Paulo, onde tem sede o prestador do serviço em questão, que estabelecem casos de dispensa.

Ademais, por parte da pessoa jurídica, não obstante o art. 61 da Lei 9.532/1997, há modalidade de tributação em que não se exige comprovação de custos e despesas, a exemplo do lucro presumido.

(-.)”

Processo nº 10183.002596/2007-10
Acórdão n.º **2802-002.622**

S2-TE02
Fl. 238

Diante desse entendimento, no caso dos presentes autos, os recibos de fls. 58 e 59 devem ser considerados documentação hábil e idônea para a dedução da despesa médica no valor de R\$ 325,00.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$23.665,00 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) de dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior